LEI Nº 377/2014-GAB/PMA, de 30 de dezembro de 2014

Autoriza a confissão, o parcelamento e reparcelamento no âmbito do Sistema Previdenciário do Município de Afuá-PA, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Afuá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar, parcelar e reparcelar, débitos junto ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Afuá – IMPAS, devido ou não pelo Município de Afuá, com o objetivo de garantir a regularização das obrigações previdenciárias, nas seguintes condições:

I – Até fevereiro de 2013, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, e os débitos oriundos ou não da contribuição dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do exercício anterior do Município de Afuá, o que for de menor prestação;

II – após fevereiro de 2013, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos, pensionistas e débitos do Ente não decorrente de contribuição previdenciária, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do exercício anterior do Município de Afuá, o que for de menor prestação;

III – os termos definidos nesta Lei serão corrigidos pela meta atuarial, na composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela não adimplida até o último dia do mês de atualização.

§ 1º Os débitos já parcelados poderão ser reconsolidados e reparcelados na forma da presente lei.

§ 2º Os valores originários das dívidas, para efeito de confissão, parcelamento, reparcelamento, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º O montante da dívida apurada deverá ser confessado, parcelado ou reparcelado reduzido a termo firmado entre o Município de Afuá e o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores – IMPAS, em conformidade com as disposições desta Lei, devendo ser publicado.

§ 4º O termo de acordo de débito com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá ser assinado pelo representante da unidade gestora e do ente que incidiu em mora, sendo o Chefe do Poder Executivo o interveniente-garante.

LEI Nº 377/2014-GAB/PMA, de 30 de dezembro de 2014

§ 5º Entende-se como termo, para efeito desta lei, a confissão de débito, parcelamento, reparcelamento, elaborado por escrito e firmado entre o ente federativo e a unidade gestora.

§ 6º A primeira parcela das dívidas parceladas de acordo com esta lei, deverá ser cumprida até o último dia útil do mês seguinte ao da celebração do termo, e as demais, até o vigésimo dia dos meses subsequentes.

§ 7º As parcelas vincendas dos termos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do mês do parcelamento ou reparcelamento da dívida até o dia do pagamento ou vencimento.

§ 8º As parcelas em vencidas dos termos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, aplicada multa única de 1% (um por cento), a contar do mês do parcelamento ou reparcelamento da dívida até o dia do pagamento ou vencimento.

§ 9º Ocorrendo alteração na legislação previdenciária sobre a matéria que estabeleça prazo e condições mais benéficas de parcelamento de débitos, os ajustes celebrados poderão ser aditados ou repactuados na forma da legislação superveniente.

Art. 2º. O não pagamento pela Administração Municipal Direta de 02 (duas) parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, respectivamente, passando a ser inscrito em Divida ativa do Instituto, com acréscimos legais.

§1º - (VETADO).

§2º - (VETADO).

Art. 3º. Os valores de débitos serão apurados e corrigidos por meio do CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência, na forma do art. 1º, III, desta Lei.

§ 1º. Entendem-se como débito, as contribuições originárias das competências em atraso e valores a pagar já parcelados ou não, bem como quaisquer despesas também já assumidas;

§ 2º. Entendem-se como crédito, os valores aportados, o pagamento de parcelas já realizadas nos parcelamentos anteriores não quitados ou qualquer outro pagamento realizado ou compensado, vinculado à contribuição previdenciária ou qualquer outro tipo de valor já assumido;

§3º. Os débitos serão atualizados a partir do mês de competência em atraso, e os créditos serão atualizados a partir da data de sua realização ou efetivação.

Art. 4º. Fica autorizado o agente financeiro onde transita os recursos do FPM a debitar as parcelas não cumpridas até a data do vencimento, assim como as contribuições previdenciárias não incluídas nos termos de acordo de parcelamento e não pagas até o seu vencimento.

LEI Nº 377/2014-GAB/PMA, de 30 de dezembro de 2014

Paragrafo único. A retenção e repasse ao RPPS deverão ser efetuados no máximo até 10 (dez) dias após o vencimento da parcela ou contribuição que estiver em atraso.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº317/2009-GAB/PMA, de 30 de novembro de 2009, Lei nº355/2012-GAB/PMA, de 06 de julho de 2012 e Lei nº366/2013-GAB/PMA, de 01 de abril de 2013.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, 30 de dezembro de 2014.

ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

PUBLICADO
EM: 30/12/2014

KEILA ROSA GONÇALVES
ASSESSORA TÉCNICA - D.R.H
DECRETO Nº002/2014-PMA-GAB
CPF: 934.975.202-68

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº005/2014-GAB/PMA, DE 10/12/2014, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE AFUÁ, APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO DE AFUA, NA SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA 15/12/2014.

RAZÕES DE VETO APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE AFÚA, RELATIVO A DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES NA REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº005/2014, APROVADOS PELA CÂMARA DE AFUÁ, NA SESSÃO PLENARIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS VETADOS:
- §§ 1º e 2º do artigo 2º; Artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 2º. . . . . , §1º - **(VETADO).**

RAZÕES DE VETO ao §1º: O texto constante no parágrafo não coaduna com as reais condições do Município, pois tende a penalizar o Poder Executivo, tendo em vista o risco de causar um grave desequilíbrio financeiro na execução orçamentária do Munícipio. Além do mais, o Município não dispõe de recursos financeiros para liquidar de uma só vez o remanescente. Na verdade este parágrafo destoa de todo o Projeto, que, enfim, visa o parcelamento para viabilizar o pagamento regular. Desse modo, não é aceitável desvirtuar a natureza do projeto, levando-se também em conta que o Município tem a obrigação primeira de cuidar dos interesses difusos e coletivos de toda a população residente no Município de Afuá, com atendimento nas áreas de saúde, educação, infraestrutura, assistência social, etc. Além do mais, o Poder Executivo propôs normatizar, através desta Lei, uma forma para solucionar a forma de negociação da dívida previdenciária com o IMPAS, em patamares plausíveis, e logo não terá como arcar com as obrigações propostas pela Mesa Diretora, através do disposto constante neste parágrafo, que obriga ao pagamento da totalidade remanescente. O que o Poder Executivo propôs em seu projeto original enviado a essa Casa de Leis, é o viável para cumprimento do que se objetiva: efetuar a amortização da dívida com o IMPAS. O Município não tem como acatar o disposto neste parágrafo, por não ter como prever fonte de recursos financeiros para quitar a totalidade dos compromissos de uma só vez. Além do mais o Município será sempre o responsável pela liquidez de todos os benefícios concedidos pelo IMPAS aos servidores municipais de Afuá.

Art. 2º. . . . . , §2º - **(VETADO).**

RAZÕES DE VETO ao §2º: O texto deste parágrafo é redundante com as normas legais já existentes, pois é obrigação dos órgãos dos Poderes Públicos, em todos os seus níveis, manterem arquivo de toda a documentação contábil, para fins de fiscalização futura pelos órgãos talhados para tal mister. Assim sendo é inócuo o texto constante neste parágrafo.

Art. 5º - **VETADO**.

RAZÕES DE VETO ao Artigo 5º: O texto deste artigo impõe ao Poder Executivo um caminho sem volta. ou seja extingue totalmente a condição de renovação ou reparcelamento total da dívida objeto desta lei. Isso é humanamente imprevisível, pois até mesmo a União teve que rever seu planejamento orçamentário para o próximo ano, vez que não conseguiu cumprir suas metas para 2014. Ora, isso tende a refletir nos Estados e principalmente nos pequenos Municípios, onde realmente o cidadão reside e necessita de ser atendido em suas necessidades, tais como saúde, educação, assistência social, etc., e isso tende a inviabilizar a condição do Município cumprir com

seu dever maior, isto é, o de cuidar do bem-estar dos seus Munícipes. Além do mais é de se argumentar que o Município de Afuá, através do Poder Executivo será sempre o responsável por arcar com todos os benefícios oferecidos pelo IMPAS aos servidores do Município de Afuá, caso o mesmo não tenha liquidez suficiente para garantir a seguridade dos mesmos.

Art. 6º - **VETADO.**

RAZÕES DE VETO ao Artigo 6º: O texto deste parágrafo está redundante, pois já é obrigação dos órgãos do Poder Público, suplementar, nos casos de necessidade, dotações já existentes ou abrir crédito adicional especial no orçamento do Município.

Art. 7º - **VETADO.**

RAZÕES DE VETO ao Artigo 7º: Este artigo já é imposto pela Lei 4.320/64, para os órgãos do Poder Público que se enquadrem nesta condição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, 30 de dezembro de 2014.

ELIUDO DOS SANTOS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Afuá

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

OFÍCIO N° 031/2015 – CMA, Afuá-Pa, 20 de março de 2015.

A Ass. Adm. p/conhecimento e providências. 20/03/2015 Ojinhão

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, informo a V. Exª., que na Sessão Especial realizada neste Poder na data de 17 de março de 2015, às 11:00hs, foi discutido e votado o Veto proposto, relativo a dispositivos legais constantes na Redação Final ao Projeto de Lei nº 005/2015, aprovado por esta Casa de Leis em 15 de dezembro de 2015.

Na apuração, foi constatado cinco votos pela manutenção do Veto e 3 votos contrários. Dessa forma, foi aprovado e mantido o referido Veto, sendo que a Lei nº 377/2014-GAB/PMA, de 30 de dezembro de 2014, continua em vigencia, conforme devidamente sancionada pelo Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Nilton Paes Cardoso
Presidente -CMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO
Nº 413
Em 20/03/2015
Dimeti Souza.

Excelentíssimo Senhor
Henrique Sandro Lopes da Cunha
Prefeito Municipal de Afuá em Exercício
NESTA